



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730226/2018-40
ACÓRDÃO	1402-007.677 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOUGLAS COSTA VIEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, aa hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%, nos termos do voto da relatora

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 15-47.743, prolatado pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio e aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento),

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

“DO LANÇAMENTO

1. Trata o presente processo dos Autos de Infração (fls. 4062 a 4121), lavrados contra a DOUGLAS COSTA VIEIRA, responsável pelo Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão - INEPE, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 10.920.663,81 (dez milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

2. De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e o Termo de Verificação Fiscal – TVF, o crédito tributário ali lançado, assim como as contribuições reflexas, foram apurados em ação fiscal junto ao Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão - INEPE, CNPJ 13.575.080/000155, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, sendo que o lançamento foi efetuado na pessoa física DOUGLAS COSTA VIEIRA, responsável pelo INEPE, tendo em vista que o instituto fora dissolvido durante o curso da ação fiscal.

3. A multa de ofício aplicada sobre os valores do principal do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados foi a qualificada, percentual de 150%, correspondendo a quantia total de R\$ 5.628.722,15 (Cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

4. No Termo de Verificação Fiscal - TVF - (fls. 4122 a 4160) constam as autuações destes tributos, juntamente com seus fundamentos e consequências, que podem ser assim resumidos:

4.1 O INEPE teve sua constituição como uma associação sem fins lucrativos, contando seu objetivo como: "desenvolver e promover entre seus associados, ações que visem à assistência educacional e ao desenvolvimento da cultura, contemplando o estudo, o ensino e a pesquisa científica, através da realização e oferta de cursos de qualificação, de extensão e de pós-graduação, além de realizar promoções internas e externas".

4.2. Com fundamento no art. 7ºA da Lei nº 11.598, de 2007, que permite a extinção de pessoa jurídica independentemente da regularidade de obrigações tributárias, em 1º de dezembro de 2018, a situação cadastral do INEPE perante a RFB passou para "Baixada", sendo o motivo declarado "Extinção p/ Enc Liq Voluntária".

4.3. Pela cópia da ata da assembleia geral para dissolução do instituto, obtida junto ao 3º Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre (folha 1905), o Sr. DOUGLAS COSTA VIEIRA, presidente da pessoa jurídica, ficou responsável pela guarda de toda a documentação da empresa.

4.4 Em razão da baixa do INEPE, foi instaurado novo procedimento fiscal, tendo como sujeito passivo a pessoa física DOUGLAS COSTA VIEIRA, CPF 013.455.500-73, visto sua condição de responsável pela pessoa jurídica.

4.5 Quanto a apuração dos tributos federais no período 2013 a 2015, o INEPE se colocou na condição de "Isenta do IRPJ" em 2013 e "Imune do IRPJ" nos anos 2014 e 2015, fatos que, no curso do procedimento fiscal não se configuraram verdadeiros, uma vez que foi apurado que o INEPE não cumpria os requisitos impostos pela legislação para fruição dos benefícios, tanto da imunidade quanto da isenção, de impostos e contribuições, sendo promovida sua suspensão, adotando-se o rito do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

4.6 A Notificação Fiscal de suspensão tanto da imunidade quanto da isenção, de impostos e contribuições, foi cientificada aos interessados, não havendo manifestação em contrário por parte dos representantes do INEPE, para o que se seguiu com a expedição do ADE DRF/POA nº 28/2018 declarando a suspensão da imunidade e da isenção tributárias(folha 2427).

4.7 Em razão da perda dos benefícios para o período de 2013 a 2015, deu-se a apuração do IRPJ e tributos reflexos, com a Fiscalização adotando a sistemática do lucro arbitrado, em razão de a escrituração contábil mantida pelo instituto, naqueles anos, não se revestir das formalidades exigidas, não sendo possível assegurar sua exatidão.

4.8 Outrossim, a Autoridade Fiscal apontou em diversos trechos do TVF, a existência de ligação entre a pessoa física Faustino da Rosa Júnior e o INEPE. Neste sentido apresentamos alguns fragmentos do referido termo:

i. *“Considero importante ressaltar ainda que, em paralelo à ação fiscal junto ao INEPE, posteriormente redirecionada para o Sr. Douglas, outra foi instaurada junto ao Sr. Faustino da Rosa Júnior, CPF 820.009.800-15. Trata-se de primos, pois a mãe deste e o pai daquele são irmãos, conforme certidões de nascimento (folhas 2421 e 2422). Antes de instaurada essa outra ação, o Sr. Faustino havia entregado DIRPF, relativas aos anos-calendário de 2013 a 2015, nas quais informou rendimentos isentos e não tributáveis, mais especificamente bolsas de estudo, recebidos do instituto, no total de R\$ 14.716.224,88 (folhas 61, 76 e 95). Nessas declarações, mais especificamente nos anos-calendário de 2013 e 2014, ele se identificou como diretor acadêmico e como diretor geral da pessoa jurídica, respectivamente.*

(...)

ii. *Neste item, com o objetivo de apresentar o contexto em que as ações fiscais junto ao Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão - INEPE e ao Sr. Faustino da Rosa Júnior tiveram seu início e desenvolvimento, exporei fatos divulgados pela imprensa, que contém citações a ambos.*

O jornal Zero Hora faz parte do Grupo RBS, afiliado da Rede Globo no Rio Grande do Sul. Na edição de 2 de março de 2017 desse jornal, a capa trouxe esta manchete: “MEC apura irregularidades em faculdade da Capital - Grupo criado pelo advogado porto-alegrense Faustino da Rosa Júnior, condenado por falsificar diplomas universitários, opera Instituição de Ensino Superior com credenciamento vencido” (folha 2488). A reportagem foi veiculada nas páginas 6 a 10 (folhas 2489 a 2493). Seu título é o seguinte: “Da fraude ao império: a história do homem da faculdade de papel - A trajetória de Faustino da Rosa Júnior, advogado porto-alegrense condenado por falsificar diplomas universitários e que se apresenta como um dos maiores empresários de Ensino Superior no Brasil”.

(...)

iii. *Além do INEPE, as reportagens citaram o Grupo Educacional Fac INEPE. Esclareço que se trata de outra pessoa jurídica, CNPJ 78.934.189/0001-87, uma associação constituída em 11 de setembro de 1985, com o nome de Organização de Ensino e Pesquisa do Paraná (Orepar), sediada nesse estado. Posteriormente, em 23 de fevereiro de 2015, o Sr. Douglas assumiu a presidência dessa associação. Após, seu nome foi alterado para Grupo Educacional Fac INEPE e a sua sede transferida para Porto Alegre. Encontra-se baixada desde 29 de maio de 2018 (folhas 2429 a 2442).*

4.9. Em relação ao Sr. Douglas Vieira, a Autoridade Fiscal, dentre outros fatos, afirmou:

i. (...) recursos do INEPE em contas bancárias de sua titularidade, repassou no mínimo R\$ 6.876.524,59 para o Sr. Douglas, fato provado com recibos de transferência (folhas 1175 a 1479).

ii. (...) Já ressaltei a afirmação do Sr. Douglas de que os créditos nas suas contas bancárias, no total de R\$ 6.954.431,31, tiveram origem no INEPE e nº Sr. Faustino, destinando-se ao pagamento de obrigações do instituto.

Todavia, também já salientei que os recibos entregues somaram R\$ 1.775.422,79. Mesmo admitindo que esses recibos efetivamente estão vinculados ao pagamento de obrigações do instituto, o que faço apenas para fins de argumentação, pois ainda não integralmente comprovado, restam R\$ 5.179.008,52 apropriados pelo Sr. Douglas.

5. No que tange as multas de ofício aplicadas na autuação relatada, consoante o disposto nº TVF (fls. nº. 4155 a 4157), elas deram-se na forma qualificada, fundamentada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do qual transcrevemos partes a justificar tal imputação.

i. “Conforme já relatado neste termo de verificação, o INEPE apresentou, para o ano-calendário de 2013, DIPJ na qual assinalou sua condição de “Isenta de IRPJ” (folha 49). Para os anos seguintes, de 2014 e 2015, o instituto entregou ECF nas quais indicou sua condição de “Imune de IRPJ”(folhas 57 e 58). Com isso, a pessoa jurídica não se sujeitou à exigência do imposto e também das contribuições incidentes sobre as receitas e sobre o lucro. No entanto, trata-se de informações falsas, pois nunca foram cumpridos, no mesmo período, os requisitos para fruição dos benefícios. Não me refiro às obrigações de forma, mas sim de conteúdo, principalmente a aplicação dos recursos nos seus objetivos institucionais, sem distribuição irregular em favor dos seus dirigentes.” ii. “A escrituração contábil do INEPE, relativa aos anos de 2013 a 2015, registrou receitas totais de R\$ 23.854.005,41 (folhas 438 a 451, 475 a 488 e 505 a 533). No mesmo período, essa escrituração também registrou, em apenas três contas contábeis de resultado, despesas no montante de R\$ 20.184.771,46, distribuídas entre bolsas de estudo, com R\$ 14.716.224,88(folhas 452 a 463, 489,534 e 535), confecção de material didático, com R\$ 3.608.546,58 (folhas 535 e 536), e locação de equipamentos, com R\$ 1.860.000,00 (folhas 536 a 538). Todavia, o instituto não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da efetivação dessas despesas.

iii “De acordo com o INEPE, todos os pagamentos feitos, vinculados a tais despesas, tiveram como único beneficiário o Sr. Faustino, direta ou indiretamente, por meio da Faustino da Rosa Júnior Consultoria Empresarial (folha 549). A pessoa física, nas suas DIRPF relativas aos anos-calendário de 2013 a 2015, declarou rendimentos com origem nº instituto no total de R\$ 14.812.159,81, sendo R\$ 90.000,00 como rendimentos tributáveis, a título de salário (folha 94), R\$ 5.934,93 como rendimentos sujeitos à tributação

definitiva, a título de 13º salário (folha 96), e R\$ 14.716.224,88 como rendimentos isentos e não tributáveis, a título das bolsas de estudo (folhas 61, 76 e 95).”

iv À mesma época, nos anos de 2013 a 2015, o Sr. Faustino adquiriu um patrimônio também milionário, composto principalmente por imóveis. Com efeito, junto aos Registros Imobiliários e também junto à sociedade incorporadora, identifiquei a aquisição de três apartamentos, no valor de R\$ 739.728,58, de duas casas, no valor de R\$ 5.100.000,00, de trinta e cinco salas, no valor de R\$ 7.879.854,71, e de vinte e sete boxes, no valor de R\$ 313.770,54 (folhas 1734 a 1870 e 1967 a 2420). Ao todo, são 67 imóveis, no valor de R\$ 14.033.353,83, já referidos na tabela 8 e discriminados em planilha específica (folhas 28 a 30).

*v “Ainda em relação à parcela de R\$ 8.186.432,00, que, segundo o Sr. Faustino, foi destinada a pagamentos efetuados por conta do INEPE, **há prova de que repassou R\$ 6.876.524,59 para o Sr. Douglas (folhas 1175 a 1479).**”(…)*

vi “Parte dos recibos está acompanhada de boletos aptos a comprovarem que o adquirente do bem ou serviço foi o INEPE, o que ratifica o esclarecimento do Sr. Douglas. Já outra parte de tais recibos não está acompanhada de quaisquer documentos. Ainda que se faça prova disso, o que até a presente data não aconteceu por inteiro, tem-se que no mínimo a diferença entre os montantes, de R\$ 5.179.008,52, foi apropriada por ele.”

6. Em conjunto com o Sr. Douglas Costa Vieira, foi atribuída responsabilidade tributária solidária, pelos créditos tributários lavrados, ao Sr. Faustino da Rosa Júnior, com base legal nos artigos 124, I e II e 135, III, da Lei 5.172, de 1966, - Código Tributário Nacional (fls. 4064).

DA IMPUGNAÇÃO

7. A impugnação foi apresentada de forma conjunta pelos sujeitos passivos Sr. Douglas Costa Vieira e Sr. Faustino da Rosa Júnior, que devidamente cientificados do lançamento de ofício exarado no Auto de Infração nº 11080-730.226/2018-40, ambos na data 29/12/2018 (AR- fls. 4197 e 4200), insurgiram-se contra a aplicação de multa punitiva na forma qualificada (fls. 4206 a 4217).

8. Na peça de defesa, os Impugnantes informam ser a contestação parcial, visto sua opção pelo parcelamento ordinário concedido pela Lei nº 10.522/2002.

9. A parte controversa foi apresentada pelos Impugnantes nos seguintes termos:

“2.1.5 - Em decorrência, ditos valores (incontroversos) serão objeto de parcelamento ordinário, por parte dos Impugnantes, remanescendo, assim, em face desta Impugnação, a discussão administrativa acerca do “montante controverso”, o qual diz respeito ao valor de R\$

2.814.360,93(posição de dezembro/2018), correspondente, então, à diferença entre as multas de ofício de 150%) e 75%, e que, em decorrência, deverá ser objeto da respectiva segregação, procedimento este a ser realizado pelo ente fazendário, quando da apresentação desta impugnação.”

10. A Defesa alegou que as multas de ofício no percentual de 150%, que foram aplicadas pelo Auditor-Fiscal nos lançamentos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, foram abusivas e que deveriam se limitar a 75%.

11. A justificativa para a irrisignação quanto à qualificação da multa de ofício (150%), deu-se, em resumo, pelos seguintes fatos:

i. O Auditor Fiscal, não obstante ter considerado a imprestabilidade da escrituração contábil mantida pelo INEPE nos anos 2013 a 2015, adotando, assim, o arbitramento do lucro, efetuou os lançamentos de ofício com base nessa mesma escrituração, apurando por ela a receita conhecida, o que , por consequência, indica que tais dados foram considerados pela Fiscalização como legítimos e verdadeiros, afastando intuito doloso sobre eles;

ii. Havia a necessidade de a Fiscalização diferenciar o eventual descumprimento da legislação tributária de regência, no que diz respeito à manutenção e/ou fruição da imunidade e/ou isenção tributária do INEPE, do intuito doloso previsto e/ou "demandado" pelo disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, para efeitos de caracterização dos crimes de sonegação, fraude e/ou conluio;

iii. O não atendimento das condições e/ou requisitos necessários para a manutenção e/ou fruição da isenção e/ou imunidade dos tributos, pelo INEPE e/ou pelo (s) seu (s) administrador (es), não autoriza, por si só (e de modo automático), a aplicação de multa de ofício qualificada de 150% (art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/96);

iv. Era imprescindível que a Fiscalização Tributária apresentasse provas inequívocas da ocorrência dos vícios previstos nos artigos 71 a 73 da Lei n.

4.502/64 para justificar a "qualificação" da multa de ofício, o que não se verificou no caso concreto;

v. Os Impugnantes agiram com lisura e transparência e, por conseguinte, extremada boa-fé durante a fase de fiscalização, já que nada ocultaram ou sonegaram do Auditor Fiscal em termos de informação e/ou declarações, fornecendo-lhe todos os elementos de que dispunham para a realização dos seus trabalhos;

vi. As multas punitivas, no percentual de 150%, mostram-se ilegais, por força de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciados nº sentido de que a aludida penalidade não pode ultrapassar 100% do

tributo lançado (principal), o que também não foi observado pelo Auditor Fiscal;

12. O pedido ocorreu, resumidamente, nos seguintes termos:

12.1. preliminarmente, que se desse a cisão e/ou segregação de parte dos valores lançados nos autos de infração em referência, de modo a permitir o parcelamento ordinário dos valores tidos como "incontroversos;

12.2 no mérito, a redução e/ou reclassificação das multas de ofício lançadas, de 150% para 75%, haja vista a ausência de dolo, simulação e/ou fraude, por parte dos Impugnantes;

12.3 que, não sendo procedente o pedido de reclassificação da multa de 150% para 75%, que, ao menos, ela fosse ajustada ao patamar limite de 100% dos tributos lançados(principal), com vistas a observar o entendimento exarado pelo STF.”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação conterà os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MULTAS DE OFÍCIO. CONFISCO. INAPLICABILIDADE

É inaplicável o conceito de confisco em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas impor a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABÍVEL.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430 de 1996, restando demonstrado que procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em, uma ou mais, hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, ao PIS e a COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, os Recorrentes apresentaram recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, sustentando que a decisão administrativa incorreu em equívoco ao manter a multa qualificada, pois se baseou exclusivamente nas conclusões do relatório fiscal, sem comprovação efetiva de dolo, fraude ou simulação.

Argumentaram que o simples descumprimento de requisitos formais para manutenção da imunidade ou isenção não configura, por si só, conduta dolosa apta a justificar a aplicação da penalidade máxima. Segundo a defesa, eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização caracterizam, quando muito, infrações de natureza objetiva, sujeitas à multa ordinária de 75%, e não à multa agravada.

Alegaram, ainda, que o próprio histórico do INEPE demonstra sua constituição e atuação como associação sem fins lucrativos voltada à educação, ensino e pesquisa, tendo, inclusive, usufruído legitimamente de imunidade ou isenção em determinados períodos. Assim, eventual perda desses benefícios no intervalo fiscalizado deveria resultar apenas na exigência dos tributos correspondentes, acrescidos de juros e da multa simples, sem que se presuma automaticamente a intenção de fraudar o Fisco. O recurso enfatizou que não houve ocultação de fatos, embaraço à fiscalização ou prestação deliberada de informações falsas.

Os Recorrentes também refutaram a tese de que transferências de valores aos dirigentes configurariam fraude, esclarecendo que tais repasses estavam vinculados a obrigações do instituto, devidamente identificadas e, em diversos casos, comprovadas por recibos e documentos reconhecidos pela própria autoridade fiscal. Sustentaram que a utilização de recursos ocorreu com a finalidade de manutenção das atividades institucionais, não se prestando a caracterizar apropriação indevida ou enriquecimento ilícito.

De acordo com os Recorrentes, a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 somente é cabível quando comprovadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, todas dependentes de dolo específico, o que não se verificou no caso concreto. Invocaram, inclusive, jurisprudência consolidada do CARF no sentido de que a ausência de dolo afasta a aplicação da multa de 150%, impondo sua redução para 75%. Argumentaram, ainda, que a interpretação das normas sancionatórias deve ser favorável ao contribuinte, conforme dispõe o art. 112 do CTN.

Subsidiariamente, caso não seja afastada a multa qualificada, os Recorrentes requerem sua limitação ao patamar máximo de 100% do valor do tributo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera confiscatórias as multas punitivas superiores a esse limite. Sustentam que tal entendimento possui eficácia vinculante e deve ser observado também na esfera administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional do não confisco.

Ao final, requereram o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reduzindo ou reclassificando a multa de ofício de 150% para 75%, por ausência de dolo, fraude ou simulação, ou, alternativamente, a limitação da penalidade ao percentual máximo de 100% do valor dos tributos exigidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelos Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio cinge-se à discussão acerca dos autos de infração relativos aos exercícios de 2013 a 2015, envolvendo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor aproximado de R\$ 10,9 milhões.

A autuação realizada pela Receita Federal em razão de irregularidades identificadas no Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão (INEPE) durante os anos-calendário de 2013 a 2015.

Segundo a fiscalização, o instituto declarou-se isento em 2013 e imune nos anos de 2014 e 2015, mas tais informações foram consideradas falsas, pois a entidade não cumpria os requisitos legais para usufruir dos benefícios tributários. Além disso, verificou-se que o INEPE não aplicava seus recursos nas finalidades institucionais previstas, direcionando-os indevidamente a seus dirigentes.

Com a dissolução do INEPE no curso da fiscalização, a Receita passou a atribuir responsabilidade tributária diretamente ao Recorrente, dirigente formal da entidade. O Termo de Verificação Fiscal revelou que a escrituração contábil do instituto era imprestável, impossibilitando a apuração fiel dos resultados, o que levou à adoção do lucro arbitrado.

Ainda assim, a análise demonstrou que grande parte dos recursos do INEPE foi desviada em benefício do responsável de fato, Faustino da Rosa Júnior, e também de Douglas. Documentos anexados mostraram repasses milionários entre eles, além de aquisição de vasto patrimônio imobiliário por Faustino com recursos provenientes da entidade. A Receita constatou, inclusive, a existência de interposição de pessoas e confusão patrimonial, reforçando a conclusão de que ambos se beneficiavam indevidamente das receitas da instituição.

Portanto, a fiscalização entendeu que o INEPE não cumpriu os requisitos legais para fruição de imunidade e isenção tributária, em razão de supostas falhas na escrituração contábil, ausência de documentação comprobatória de despesas e alegada distribuição irregular de recursos em benefício de seus dirigentes, o que levou à suspensão dos benefícios fiscais e à tributação pelo lucro arbitrado, com aplicação de multa de ofício qualificada de 150%.

A defesa apresentada pelos Recorrentes restringiu-se à discussão sobre a multa qualificada de 150%, alegando ausência de dolo, boa-fé durante a fiscalização e suposta abusividade do percentual, sustentando que a multa deveria ser reduzida para 75% ou, subsidiariamente, para o limite de 100% do tributo. No entanto, a DRJ rejeitou todos os argumentos.

De acordo com o acórdão recorrido, as provas constantes do processo evidenciam claramente a prática de atos dolosos, caracterizando sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Foram identificadas informações falsas reiteradas sobre imunidade e isenção, apropriação de receitas da entidade e utilização de estruturas intermediárias para ocultar tais operações, afastando qualquer possibilidade de erro ou boa-fé.

Portanto, tal como consignado no acórdão de piso, **a parte controvertida cinge-se à diferença da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, aplicado ao caso em concreto nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e à multa de ofício no percentual de 75%, disposta no art. 44, I, do mesmo diploma legal.**

Isso porque, repise-se os Recorrentes não impugnaram o montante relativo ao principal e aos acréscimos legais e de parte das multas qualificadas (75%) referentes aos lançamentos de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, o mesmo se dando com as correspondentes responsabilidades tributárias atribuídas. Por isso, estas matérias são consideradas não impugnadas, encontrando-se consolidadas, nos termos do art. 17, do Decreto 70.235/72.

Portanto, frise-se: a controvérsia instaurada no processo administrativo restringe-se à legalidade da aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, em razão da suposta prática de sonegação, fraude e conluio pelos responsáveis pelo INEPE nos exercícios de 2013 a 2015.

Nesse contexto, após apreciação da referida impugnação, a DRJ afastou a tese de ausência de dolo, consignando que a utilização de dados contábeis para fins de arbitramento do lucro não invalida a constatação de fraude, pois decorreu de imposição legal e não de reconhecimento da regularidade da escrituração.

Ressaltou-se, ainda, que a colaboração dos contribuintes durante a fiscalização não elide a caracterização de conduta dolosa quando presentes elementos objetivos de sonegação e fraude. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, a DRJ afirmou que a vedação ao confisco dirige-se ao tributo, e não à penalidade, além de consignar que o controle de constitucionalidade de normas legais escapa à competência do contencioso administrativo.

Assim, a impugnação foi julgada improcedente ante a conclusão de estar plenamente caracterizado o dolo específico exigido para a aplicação da multa qualificada, reputando legítima a penalidade de 150% e rejeitando tanto o pedido de sua redução para 75% quanto a limitação ao patamar de 100% do tributo.

Por outro lado, em suas razões recursais, as Recorrentes afirmaram que o acórdão de piso incorreu em equívoco ao presumir a existência de dolo com base no mero descumprimento de requisitos formais para a manutenção da imunidade ou isenção tributária.

Sustentaram que a perda desses benefícios, por si só, não autoriza a aplicação da multa qualificada, pois não configura automaticamente fraude, simulação ou sonegação nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, caracterizando, quando muito, infração objetiva sujeita à multa ordinária de 75%.

Destacaram ainda que o INEPE é associação sem fins lucrativos, com finalidade educacional, cultural e científica, tendo usufruído regularmente de imunidade ou isenção em períodos anteriores, o que afasta a alegação de intenção deliberada de fraudar o Fisco.

No tocante à acusação de distribuição irregular de recursos, os Recorrentes esclarecem que as transferências realizadas aos dirigentes correspondiam a obrigações do instituto, devidamente identificadas e, em diversos casos, comprovadas por documentos e recibos reconhecidos pela própria autoridade fiscal. Enfatizaram que não houve ocultação de informações, embaraço à fiscalização ou recusa na apresentação de documentos, tendo os dirigentes colaborado integralmente com o procedimento fiscal, o que inviabiliza a caracterização de conduta dolosa.

Destacaram precedentes do CARF que afastam a multa qualificada na ausência de dolo e requerem, assim, a redução da penalidade para 75%. Subsidiariamente, pleiteiam a limitação da multa ao patamar máximo de 100% do valor do tributo, com fundamento na jurisprudência do STF que veda multas punitivas de caráter confiscatório, culminando no pedido de provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Destarte, em síntese, o debate é se realmente ocorreu prática de sonegação, fraude e conluio pelos responsáveis pelo INEPE nos exercícios de 2013 a 2015, o que nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, reputaria como legítima a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

Analisando os fatos e as provas constantes dos autos, concordo com a decisão recorrida no sentido de que da comprovação de condutas dolosas reiteradas, devidamente demonstradas no Termo de Verificação Fiscal ao descrever um esquema sustentado por informações falsas prestadas ao Fisco, apropriação de recursos do INEPE e confusão patrimonial com seus dirigentes.

No período de 2013 a 2015, a entidade declarou-se isenta ou imune ao IRPJ sem cumprir os requisitos legais, sobretudo por não manter escrituração idônea e por desviar recursos de sua finalidade institucional para beneficiar dirigentes. Isso levou a Receita Federal a afastar os benefícios tributários, arbitrar a base de cálculo e aplicar multa qualificada por sonegação, fraude e conluio, com responsabilização solidária dos administradores: Douglas Costa Vieira e Faustino da Rosa Júnior.

No polo formal da gestão, o Recorrente, presidente do INEPE e responsável perante a RFB, assinaram e conduziram as obrigações fiscais nas quais a entidade se autoqualificou como isenta (2013) e imune (2014-2015), apesar de a própria fiscalização demonstrar ausência de escrituração regular, inexistência de documentação que comprovasse despesas relevantes e distribuição de recursos a dirigentes. A conduta, longe de erro material, traduziu prestação consciente de informação inverídica para afastar a incidência de tributos, o que caracteriza dolo.

Além disso, Douglas recebeu nas suas contas bancárias depósitos que totalizaram cerca de R\$ 6,95 milhões, cuja origem ele atribuiu ao INEPE e a Faustino da Rosa Júnior, alegando que os valores serviriam ao pagamento de obrigações do instituto.

Ainda que parte dos desembolsos tenha sido vinculada a boletos em nome do INEPE, os comprovantes não cobrem a integralidade dos créditos, restando, segundo a análise fiscal, aproximadamente R\$ 5,18 milhões apropriados pelo presidente formal.

Entendo que, ao admitir o trânsito dos recursos por suas contas, sem implementar controles e sem comprovar a total destinação institucional, Douglas concorreu para a ocultação de rendimentos e para a confusão patrimonial, incidindo em dolo por ação e por omissão qualificada.

Ademais, o TVF demonstrou que Faustino da Rosa Júnior exerceu direção de fato sobre o INEPE — identificado como diretor acadêmico, diretor geral, CEO e dirigente executivo em diferentes documentos e contextos —, com poderes de mando sobre finanças, patrimônio e pessoal.

A partir dessa posição, coordenou fluxos sistemáticos de recursos do INEPE para contas próprias, lançando a maior parte das saídas em poucas contas de resultado (como “bolsas de estudo”, “confeção de material didático” e “locação de equipamentos”), sem qualquer lastro documental idôneo.

A fiscalização calculou que mais de R\$ 20 milhões transitaram para Faustino (direta ou indiretamente via sua consultoria), dos quais cerca de R\$ 11,86 milhões permaneceram apropriados, evidenciando o propósito de mascarar retiradas pessoais como rendimentos isentos

O uso da pessoa jurídica “Faustino da Rosa Júnior Consultoria Empresarial” agregou camada adicional de dissimulação. Segundo o TVF, a consultoria não apresentou estrutura operacional compatível com as receitas faturadas ao INEPE, tampouco custos inerentes, ao mesmo tempo em que serviu para rotular como “lucros e dividendos” valores que, na origem, provinham do instituto.

A par desse fluxo, o período fiscalizado coincidiu com a aquisição, por Faustino, de um patrimônio imobiliário de 67 unidades — salas, apartamentos, casas e boxes — que somaram mais de R\$ 14 milhões, parte inclusive ocupada pelo próprio INEPE, mas registrada em nome do dirigente, reforçando a confusão entre patrimônios e a intenção de se beneficiar pessoalmente dos recursos associativos.

A interação entre ambos revela conluio: Faustino, como dirigente de fato, captava e direcionava os recursos; Douglas, como presidente formal, dava aparência de regularidade institucional, assinava declarações com qualificação tributária indevida e funcionava como canal de trânsito de valores, efetuando pagamentos e conservando, sem comprovação plena, significativas quantias.

Em síntese, a conduta dolosa de Douglas Costa Vieira consistiu em validar, ocultar e se beneficiar do esquema (por ações e omissões), enquanto a de Faustino da Rosa Júnior consiste em idealizar, dirigir de fato e extrair proveito econômico do INEPE por meio de saídas simuladas, empresa interposta e apropriação patrimonial.

A convergência dessas atuações caracteriza a intenção comum de suprimir tributos e desviar recursos institucionais, fundamento do arbitramento, da suspensão da imunidade/isenção e da responsabilização pessoal e solidária . bem como a qualificação da multa para 150%.

No entanto, o que está em discussão não é a atribuição da responsabilidade solidária à Douglas Costa Vieira e à Faustino da Rosa Júnior, mas foi necessária toda a digressão feita anteriormente, para demonstrar meu entendimento no sentido da efetiva qualificação das condutas, praticadas pelas mencionadas das pessoas físicas, como sonegação, fraude e conluio, e aplicação multa de 150%, , com base nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964 e no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, por evidenciar ocultação deliberada do fato gerador, prestação consciente de informações falsas e ajuste entre pessoas para lesar o Fisco.

Assim, entendo que deve prevalecer, em parte, a decisão de piso no seguinte sentido:

“Do Mérito

18. O litígio ora apreciado, repisamos, restringe-se, basicamente, à qualificação da multa de ofício aplicada em 150%, decorrente da duplicação do percentual de 75%. Desta forma, inicialmente, abordaremos a fundamentação legal da referida multa.

Da Multa De Ofício E Sua Forma Qualificada

18.1 A multa de ofício qualificada encontra-se regulada pelo artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, transcrito *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (g.n.)

18.2. O percentual de 150% deve ser aplicado apenas nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; (g.n.)II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

18.3. Pelo exposto, para qualificar a multa de ofício, a Autoridade Fiscal deve identificar e comprovar a ocorrência da conduta dolosa do sujeito passivo, mediante apresentação de conjunto probatório suficiente.

19. Dando seguimento a análise do caso em concreto, constata-se que os Impugnantes alegaram abusividade das multas, no percentual de 150%, aplicadas pelo Auditor-Fiscal, para efeitos de cobrança dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, objeto dos Autos de Infração em referência, aduzindo que deveriam ter sido limitadas a 75%, em síntese, pelos seguintes motivos:

i. Ausência de comprovação de dolo, relativa a infração apurada;

ii. Ação dos Impugnantes deram-se com lisura e boa-fé no curso da fiscalização; e

iii. Do efeito confiscatório da multa punitiva no percentual de 150% – Vedação constitucional – Decisão do poder judiciário.

20. Das razões aduzidas pela Defesa com fim ao afastamento da qualificação da multa de ofício, mantendo-a no patamar do percentual de 75%, passamos aos fatos e suas análises.

Ausência de comprovação de dolo, relativa a infração apurada.

21. Neste contexto, os Impugnantes, declararam: que o não atendimento das condições e/ou requisitos necessários para a manutenção e/ou fruição da isenção e/ou imunidade dos tributos, pelo INEPE e/ou pelo (s) seu (s) administrador (es), não autoriza, por si só (e de modo automático), a aplicação de multa de ofício qualificada de 150% (art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/96), já que, para tanto, mostra-se imprescindível que a Fiscalização Tributária apresente provas inequívocas da ocorrência dos vícios previstos nos artigos 71 a 73 da Lei n.4.502/64 para justificar a "qualificação" da multa de ofício, o que, conforme já apontado, não se verificou no caso concreto. (g.n.)

22. Na mesma linha, aduziram, ainda, que a "punibilidade" oriunda da descaracterização do INEPE, como entidade de ensino imune e/ou isenta, tal como prevista na legislação tributária de regência, é o recolhimento dos tributos pertinentes ao período passível de ensejar a incidência do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, como se sociedade empresária fosse, acrescidos dos respectivos juros e da multa de ofício no patamar de 75%, visto essa ser a multa aplicável ao caso.

23. A Defesa apresenta seu entendimento de que não se comprovou o dolo nas ações do INEPE, especialmente as que levaram a suspensão da imunidade e isenção no período de 2013 a 2015, baseando-se no fato de que, em resumo, o Auditor Fiscal, na atuação, fez uso de valores e/ou dados regularmente declarados e/ou informados pelo INEPE à Administração Tributária Federal, o que os caracterizou como legítimos e verdadeiros para fins de apuração dos resultados

com base no lucro arbitrado, e, por conseguinte, para a apuração das exigências fiscais, objeto dos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

24. Assim, inferiu que não se pode vislumbrar e/ou identificar, de modo inequívoco, elementos e/ou indícios que tenham ensejado a existência de dolo, fraude e/ou simulação, visto não ter havido, por parte dos Impugnantes, o ocultamento e/ou a ausência de prestação das informações necessárias à apuração, pelo Auditor Fiscal, das exigências fiscais lançadas, não podendo, assim, se admitir a aplicação das multas de ofício qualificadas, de 150%, com fulcro no disposto no art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/96.

25. Os Impugnantes basearam suas conclusões, acerca dos sobreditos, por citações feitas pela Autoridade Atuante no TVF, as quais foram transcritas na peça de defesa, que aqui colacionamos:

2.2.1 - O Auditor Fiscal, para fins de lançamento dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, aduziu que adotou "(...) a forma de tributação com base no lucro arbitrado, devido à imprestabilidade da escrituração contábil mantida pelo INEPE, tanto para determinar o lucro real quanto para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, no tocante ao destino dado aos recursos, e à falta de entrega da documentação comprobatória da maioria dos custos e despesas registrados nos Livros Diário e Razão".

2.2.2 - Contudo, mesmo alegando uma suposta "imprestabilidade da escrituração contábil mantida pelo INEPE", o Auditor Fiscal, no item "6.1. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - 6.1.1. Receita Tributável" do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL", argumentou que No caso do INEPE, sua escrituração contábil, relativa aos anos de 2013 a 2015, permite conhecer a receita, o que obriga a sua adoção para determinação do lucro arbitrado". complementando, ainda, que Enfatizo que esses registros têm respaldo nos extratos bancários do instituto".

26. Da análise dos argumentos da Defesa, assim como das informações da Autoridade Fiscal, acima apresentadas, depreende-se que se referem às razões apresentadas pela Fiscalização para ter adotado o arbitramento o lucro na apuração dos créditos tributário do IRPJ e da CSLL, o que se deu nos termos do art. 530, incisos I e II do Decreto 3.000/99- RIR/99, com reflexo na apuração cumulativa das contribuições PIS e Cofins. A utilização da escrituração contábil do INEPE para apuração da receita conhecida deu-se em cumprimento aos ditames legais, procedimentais, de apuração do lucro arbitrado (art. 532 do RIR/99), não tendo o condão de afastar condutas dolosas que foram apontadas e comprovadas no curso da fiscalização, as quais se encontram referenciadas mais a frente, neste voto.

27. Tendo por premissa que a qualificação da multa de ofício só procede se for identificada e comprovada ocorrência de conduta dolosa do sujeito passivo, mediante apresentação de conjunto probatório, compulsando os autos, verificasse motivações e provas apresentadas pela Fiscalização para a qualificação da multa, de cujas análises, constata-se que não decorreram, apenas, de descumprimento de legislação que cominou na suspensão de imunidade e isenção do INEPE e arbitramento do seu lucro nos anos 2013, 2014 e 2015, como afirma

os Impugnantes, mas, em verdade, se constituíram em condutas dolosas comprovadas.

28. As circunstâncias demonstrando intuito doloso, a exemplo de existência de interposição de pessoa; utilização dos recursos do INEPE, pelos responsáveis por ele, em benefício próprio; fraude nas informações prestadas à RFB; lesão ao Fisco de forma reiterada, as quais levaram às qualificações das multas de ofício, foram apontadas pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, encontrando-se grande parte já transcritas no item 5 do relatório, neste acórdão, mas, que pela relevância, as retomamos e resumimos como segue:

28.1 O INEPE apresenta informação acerca da sua condição de imune/isenta nos anos 2013, 2014 e 2015, não se sujeitando às exigências do imposto e das contribuições incidentes sobre as receitas e sobre o lucro, sendo, **no entanto, informações falsas, pois nunca foram cumpridos, no mesmo período, os requisitos para fruição dos benefícios, principalmente pela não aplicação dos recursos nos seus objetivos institucionais, com distribuição irregular em favor dos seus dirigentes.**”

28.2. Pagamentos do INEPE, mesmo os vinculados às despesas, tiveram diretamente como beneficiário o Sr. Faustino, que também se utilizou de interposição de pessoa, por meio da Faustino da Rosa Júnior Consultoria Empresaria, para se beneficiar de tais pagamentos na forma indireta.

28.3. Na época em que o INEPE se declarou imune e isenta, utilizando benefícios fiscais, eximindo-se, assim, da apuração de alguns tributos (anos de 2013 a 2015), o Sr. Faustino adquiriu um patrimônio também milionário, composto principalmente por imóveis. Ao todo, foram 67 imóveis, no valor de R\$ 14.033.353,83.

28.4. Da parcela de R\$ 8.186.432,00, que, segundo o Sr. Faustino, foi destinada a pagamentos efetuados por conta do INEPE, há prova de que repassou R\$ 6.876.524,59 para o Sr. Douglas, apurando-se que, no mínimo, a diferença entre os montantes, de R\$ 5.179.008,52, foi apropriada por ele.

29. Das razões para a qualificação da multa, extraídas do TVF e resumidas acima, resta claro que foram apuradas no curso da fiscalização situações que, além de tornar necessária a suspensão do benefício da imunidade e da isenção tributárias, que o Fiscalizado gozava indevidamente, e de impor a adoção do arbitramento do lucro nos termos do art. 530, I e II, do RIR /99 na apuração dos tributos dos períodos correspondentes ao aproveitamento indevido do benefício fiscal, continham em seu bojo indiscutível efeito doloso para beneficiar os senhores Douglas Costa Vieira e Faustino Rosa Junior, já identificados neste voto.

30. Dos autos, não resta nenhuma dúvida acerca da existência de informação falsa sobre a situação de benefício fiscal de imunidade e isenção do INEPE, prestada à RFB de forma reiterada, por pelo menos por 3 anos consecutivos, o que afasta qualquer possibilidade de erro escusável, tendo por consequência, na prática, o

fato de a pessoa jurídica não ter se sujeitado às exigências legais do imposto e contribuições incidentes sobre as receitas, que era da ordem de R\$ 23.854.005,41 nos anos 2013, 2014 e 2015, restando demonstrado na autuação que receitas do INEPE eram destinadas, ilegalmente, para beneficiar os senhores Faustino e Douglas, aumentando seus patrimônios.

31. Destarte, é inequívoco a existência de ações dolosas com fim a atender a interesses particulares do responsável de fato pelo INEPE, Sr. Faustino, e do responsável de direito, Sr. Douglas, encontrando-se comprovado que agiram de forma intencional na prestação de informações falsas acerca do direito legal para fruir de isenção e imunidade, restando demonstrado nos autos que sabiam não ter as condições legais a tais benefícios fiscais, resultando suas ações em sonegação fiscal, uma vez que, de forma deliberada, impediram que autoridade fazendária tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos lançados, o que só se deu mediante procedimento fiscal.

32. Por tudo exposto, conclui-se que não assiste razão aos Impugnantes quando intentam que a Autoridade Fiscal não diferenciou o fato de ter sido apurado descumprimento da legislação tributária que deu causa à suspensão dos benefícios fiscais, no que diz respeito à manutenção e/ou fruição da imunidade e/ou isenção tributária do INEPE, do intuito doloso previsto e/ou "demandado" pelo disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, para efeitos de caracterização dos crimes de sonegação, fraude e/ou conluio.

33. Cabe destacar que na peça de defesa, os Impugnantes não fazem nenhuma menção aos fatos dolosos que lhes são atribuídos pela Fiscalização no TVF. Não refutam nenhuma das circunstâncias apontadas e que denotam sonegação, ações fraudulentas para encobrir o responsável de fato pelo instituto INEPE, S.r., Faustino, tudo mediante conluio entre os senhores Douglas e Faustino, restando comprovando hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que pode ser sintetizado pelas narrativas da Autoridade Fiscal, conforme excertos do TVF (fls. 4141 a 4156) que a seguir colacionamos:

“Em verdade, o papel desempenhado pelo Sr. Faustino no Inepe teve uma relevância muito maior (...). Mais importante ainda, para demonstrar a sua autoridade, é o fato dele ter administrado os recursos da pessoa jurídica, não apenas nesses anos, mas também em 2015.

Esses recursos, recebidos dos clientes, acabaram distribuídos, na maior parte, em benefício do próprio Sr. Faustino...”

(...)

“A documentação constitui prova da confusão patrimonial existente entre o Inepe e o seu principal dirigente de fato, o Sr. Faustino. (...), o instituto beneficiou esse dirigente, nos anos 2013 a 2015, com um montante de R\$ 20.184.771,46, diretamente ou por meio de interposta pessoa, Faustino Consultoria Empresarial, tudo escriturado em apenas três contas de

despesa, denominadas "Bolsas de estudo", "Confecção de material didático", e "Locação de equipamentos", mas sem apresentação de qualquer documento comprobatório da sua efetivação". (g.n.)"Pois bem, o Sr. Faustino, já com os recursos do Inepe em contas bancárias de sua titularidade, utilizou-os, em parte, para pagar bens e serviços originariamente adquiridos pelo próprio instituto, das mais variadas espécies..."(...)

"Em paralelo, à medida que se apropriou de milhões de reais do Inepe, o Sr. Faustino adquiriu um patrimônio também milionário, composto principalmente por imóveis, tais como apartamentos, casas, salas e boxes..."

(...)

"A documentação constitui prova da confusão patrimonial existente entre o Inepe e o seu presidente, o Sr. Douglas (...) o instituto beneficiou inicialmente o Sr. Faustino, seu principal dirigente de fato, nos anos de 2013 a 2015, com um montante de R\$ 20.184.771,46..."

(...)

"Mesmo admitindo que esses recibos efetivamente estão vinculados ao pagamento de obrigações do instituto, o que faço apenas para fins de argumentação, pois ainda não integralmente comprovado, restam R\$ 5.179.008,52 apropriados pelo Sr. Douglas"(...)

*"Em síntese, apurei que em todo o período abrangido por esta ação fiscal, de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, o Sr. Faustino e o Sr. Douglas, em conjunto, prestaram informações falsas relativas ao INEPE, ora apresentado como isento, ora como imune. Assim, **enquanto se apropriaram de milhões de reais do instituto, retardaram, dolosamente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente, além de modificar as características essenciais do fato gerador dessa obrigação, de modo a evitar o seu pagamento.**"(g.n.)*

34. Assim, tendo em vista que a Autoridade Fiscal identificou e comprovou a ocorrência da conduta dolosa, mediante apresentação de conjunto probatório suficiente, dando-se o perfeito enquadramento das ações dos Sujeitos Passivos com os dispositivos legais, já transcritos neste voto, que fundamentaram a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, não resta dúvida de que esta deve ser mantida, ao que afasto o pleito dos Impugnantes para sua redução para 75% por falta de comprovação de dolo.

Ação dos Impugnantes deram-se com lisura e boa-fé no curso da fiscalização.

35. Os Impugnantes também requereram o afastamento da qualificação da multa de ofício sob o argumento de que, durante a fase de fiscalização, suas ações deram-se com lisura e transparência e, por conseguinte, extremada boa-fé.

36. Nesta toada, afirmaram que, no curso da fiscalização, nada ocultaram ou sonegaram do Auditor Fiscal em termos de informação e/ou declarações, fornecendo-lhe todos os elementos de que dispunham para a realização dos seus trabalhos.

37. Acerca do alegado, cabe esclarecer não serem os motivos supracitados, suficientes a afastar aplicação da multa de ofício na forma qualificada, uma vez que na autuação resta demonstrado a existência de fatos que se subsomem a hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, por conseguinte, impondo-se a aplicação da multa nos termos do art. 44, § 1º, da lei 9.430, de 1996.

38. Por oportuno, informamos que se fossem detectadas no curso da fiscalização ações que embaraçassem a o procedimento fiscalizatório, o que não se vislumbrou no presente caso, além da qualificação da multa, que foi correta, caberia também o seu agravamento, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 9.430, de 1996, abaixo transcrito, o que resultaria no percentual de 225%, o que, de fato, não ocorreu.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

39. Dessarte, rejeito o pedido para afastamento da qualificação da multa de ofício sob os argumentos apresentados.”

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Desse modo, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça